DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11986/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9365/2015
PROTOCOLO	: 1601289
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: SEBASTIANA ELEUTERIO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS PRESENTES – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Sebastiana Eleuterio de Souza,** nascida em 27/2/1946, ocupante do cargo de especialista em educação, matrícula 90522/08, da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 17630/16 (f. 72), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 24, inciso I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11, a qual foi concedida através do Decreto PE 1390, publicado no Diário Oficial do Município 4260/15;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17403/16 (f. 75), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 191/11, conforme o Decreto "PE" 1390, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 4260/15 (f. 65), concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de acostada à f. 71 e foram fixados integrais com base nos regramentos legais e os documentos encaminhados tempestivamente a esta Corte, de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS 38/12.

Diante do exposto, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Sebastiana Eleuterio de Souza*, nos termos dos artigos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 47/05 c/c art. 24, inciso I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal 191/11.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB